DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 2002/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/700/2010
PROTOCOLO	: 965669
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN
CONTRATADA	: L LIMA ELETRONICA INFORMATICA E REFRIGERACAO LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. PROCESSO REGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 22ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 10 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 01/2010, bem como da Execução Financeira do Contrato, celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul e a empresa L Lima Eletrônica, Informática e Refrigeração Ltda. Entretanto, com APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS à senhora Nilde Clara de Souza Benites Brum, ordenadora de despesas à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, do 2º e 3º Termos Aditivos ao TCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se da análise da terceira fase do Contrato Administrativo n. 01/2010, celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul e a empresa L Lima Eletrônica, Informática e Refrigeração Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, do sistema de condicionadores de ar do Centro de Convenções Rubens Gil de Camilo.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato (1ª e 2ª fases) já foram objeto de julgamento, sendo emitida a Decisão Singular DSG-G.WNB n. 1565/2010, que decidiu pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA-3ICE– 7829/2015 (página 56-60), manifestou-se pela regularidade da execução financeira e da formalização dos quatro Termos Aditivos, ressalvando apenas a intempestividade da remessa ao Tribunal de Contas do 2º e 3º Termos Aditivos.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (página 61-62), concluindo pela regularidade e legalidade da formalização dos quatro Termos Aditivos e da execução financeira, sugerindo a aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva do 2º e 3º Termos Aditivos à Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Para a execução do objeto da contratação em exame foram firmados quatro Termos Aditivos, formalizados em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e demais normas legais, entretanto analisando os documentos acostados aos autos, constatamos que assiste razão à equipe técnica que entendeu que apesar de estarem devidamente instruídos, o 2º e o 3º Termos Aditivos foram remetidos intempestivamente ao Tribunal de Contas, contrariando o estatuído no Anexo I, Capítulo III, Seção I, letra "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

Quanto à execução financeira do Contrato n. 01/2010, ficou claramente demonstrado que os valores empenhados, pagos e comprovados pelas notas fiscais apresentadas, foram realizados de acordo com a Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 528.328,18
NOTAS FISCAIS	R$ 528.326,18
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 528.326,18

Ante o exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 01/2010, celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul e a empresa L Lima Eletrônica, Informática e Refrigeração Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c o inciso III, do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do Contrato n. 01/2010, com base no inciso I, do art. 59, da LC n. 160/12 c/c inciso III, do art. 120, da RNTC/MS n. 76/13;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS à senhora Nilde Clara de Souza Benites Brum, ordenadora de despesas à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, do 2º e 3º Termos Aditivos ao TCE, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83, da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II, do § 1º, do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 01/2010, bem como da Execução Financeira do Contrato, celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul e a empresa L Lima Eletrônica, Informática e Refrigeração Ltda. Entretanto, com APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS à senhora Nilde Clara de Souza Benites Brum, ordenadora de despesas à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, do 2º e 3º Termos Aditivos ao TCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS